



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.002591/94-44
Recurso nº : 121.506
Acórdão nº : 203-08.880

Recorrente : IND. DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IND. DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Tereza Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10880.002591/94-44

Recurso nº : 121.506

Acórdão nº : 203-08.880

Recorrente : IND. DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 11/18, que exige o recolhimento de 2.256.081,70 UFIR de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, 2.256.081,70 UFIR de multa de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos encargos legais.

A autuação se deu em virtude da falta de recolhimento da Cofins, no período de apuração de 04/1992 a 11/1992, tendo como enquadramento legal os arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ficando os valores apurados com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos arts. 173 e 151, II, do Código Tributário Nacional, em virtude de ação judicial proposta pela contribuinte.

Cientificada do lançamento, em 19/01/1994, a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fl. 30), ingressou, em 18/02/1994, com a tempestiva impugnação de fls. 20/21, onde ressalta que as importâncias objeto da autuação encontravam-se depositadas judicialmente, consoante autorizava a medida liminar concedida pelo juiz da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Salienta que, tendo desistido da ação judicial, as importâncias depositadas judicialmente foram convertidas em renda da União e, portanto, não há que se falar em falta de recolhimento, sendo totalmente incabível o auto de infração.

Às fls. 45/51 consta documentos relativos a depósitos judiciais convertidos em rendas da União.”

A DRJ em Curitiba - PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1992

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.



Processo nº : 10880.002591/94-44

Recurso nº : 121.506

Acórdão nº : 203-08.880

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede que seja constituído mediante lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, dada a vinculação e obrigatoriedade dessa atividade.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

São devidos nos casos de falta de pagamento do imposto ou contribuição, devendo, no caso de existência de depósitos judiciais, ser considerados como pagamentos à vista na data em que efetuados, quando da conversão em renda da União, excluindo-se, em consequência, a multa de ofício e o juro de mora sobre eles incidentes, se realizados dentro dos respectivos prazos de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, pela petição de fl. 117.

Às fls. 178/195 e 200/202, consta documentação judicial acerca de Mandado de Segurança impetrado concernente ao recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10880.002591/94-44
Recurso nº : 121.506
Acórdão nº : 203-08.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Preliminarmente, verifica-se que, conforme Termo de Ciência, à fl. 84, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **27 de fevereiro de 2002**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

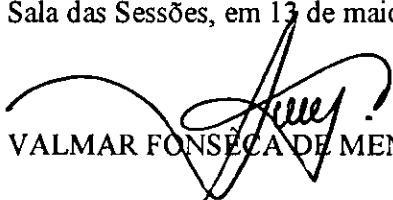
"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **29 de março de 2002**, tendo, no entanto, a interessada somente apresentado seu recurso, à fl. 117, em **03 de abril do mesmo ano**.

Por outro lado, a documentação judicial aposta às fls. 178/195 e 200/202 se refere, apenas, à questão do depósito recursal, tendo a contribuinte obtido decisão favorável no que concerne a este aspecto. Cabe ressaltar que houve prestação de informação incorreta ao Sr. Juiz Federal, em sua petição inicial do Mandado de Segurança, à fl. 182, item 14, ao afirmar a impetrante que o recurso voluntário teria sido interposto no prazo legal. Tal informação também consta do relatório da Sra. Juíza Federal, à fl. 187, quando da concessão da referida medida liminar.

Desta forma, embora suprida a exigência, por força de medida liminar, referente ao depósito recursal, sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES